



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 11 de novembro de 1987.

ACORDÃO Nº 103-08.134

Recurso nº - 91.182 - IRPJ - EXS; DE 1983 e 1984

Recorrente - SILVARROZ IND. COM. IMP. EXP. DE CEREAIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO -
- DIFERENÇA DE ESTOQUES - As diferenças de estoques podem indicar omissão de receitas. Não se confunde com subavaliação ou superavaliação de estoques. Demonstrada, através de diligência especialmente mandada fazer por esse Conselho, que não havia diferença nas saídas, perdurando tão-somente diferenças nas entradas, assim mesmo em valores menores, provê-se o recurso, quanto a essas partes.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVARROZ IND. COM. IMP. EXP. DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, as quantias de Cr\$ 183.216,71 e Cr\$..... 7.765,00.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1987.

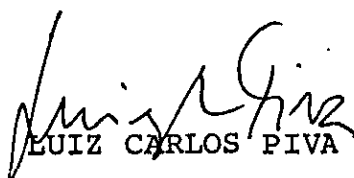
ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÔRGIO RI
BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11075/000.462/86-13
RECURSO Nº 91.182
ACÓRDÃO Nº 103-08.134
RECORRENTE: SILVARROZ IND. COM. IMP. EXP. DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência inicial, conforme Quadro Demonstrativo Único (fls.123 e 124) decorreu da presunção de Omissão de Compras e de Omissão de Saídas, podendo assim ser sintetizada:

1. Omissão de Compras

Presumida em função da constatação de "estoques negativos", apurados mediante levantamento físico dos Produtos Arroz em Casca e Arroz Beneficiado, conforme consta do Relatório de Estoques (fls. 156 a 177).

Desta forma, foram consideradas como omissões de compras (estoques negativos) as seguintes qualidades e valores:

1.1. Arroz em casca:

Ano de 1982 - 25.387 sacas, a Cz\$ 2,76 cada, Cz\$ 70.068,12;

Ano de 1983 - 5.150 sacas, a Cz\$ 6,75 cada, Cz\$ 34.762,50.

1.2. Arroz beneficiado:

Ano de 1982 - 3.515 sacas, a Cz\$ 4,33 cada, Cz\$ 14.786,95.

2. Omissão de Vendas

Presumida em função da diferença a maior entre as quantidades de arroz apuradas no Relatório de Estoque (fls. 156 a 177) e os estoques registrados pela recorrente no Livro Registro de

Inventário, como segue:

2.1. arroz em casca

Ano de 1982 - quantidade de sacas apurada pelo fisco: 31.749
- " " inventariadas : nihil
- Diferença..... 31.749 sacas

Omissão de vendas presumida $(31.749 \times 3,97) = \underline{\text{Cz\$ 126.043,53}}$

Ano de 1983 - quantidade de sacas apurada pelo fisco: 28.846
- " " inventariada : (31.345)
- Diferença..... (2.499)

Sendo a diferença negativa, nada foi presumido.

2.2. arroz beneficiado:

Ano de 1982 - quantidade de sacas apurada pelo fisco: 2.135
- " " inventariada (650)
- Diferença..... 1.485

Omissão de vendas presumida $(1.485 \times 5,31) = 7.885,35$

Ano de 1983 - quantidade de sacas apurada pelo fisco: 28.846
- " " inventariada (31.345)
(2.499)

Sendo a diferença negativa, nada foi presumido.

2.2. arroz beneficiado:

Ano de 1982 - quantidade de sacas apurada pelo fisco: 2.135
- " " inventariada (650)
1.485

Omissão de vendas presumida $(1.485 \times 5,31) = \text{Cz\$ } 7.885,35$

Ano de 1983 - quantidade de sacas apurada pelo fisco:	875
" " inventariada	(---)
Diferença	875

Omissão de vendas presumida $(875 \times 14,86) = \text{Cz\$ } 13.002,50$.

A recorrente juntou às fls. 332/380 em razão da diligência, os seguintes documentos: 1 - cópias da legislação fornecida pelo IRGA referente às guias de Informação e Apuração da Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura; 2 - mapa demonstrativo da movimentação geral das entradas e saídas de arroz em casca e beneficiado, efetivamente ocorridas no período de 01 de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1983 e 3 - mapa demonstrativo dos recebimentos para depósito e das devoluções de arroz de propriedade da Sra. Rosa Nely Giorgio de Lima e Silva, referente ao ano de 1982, tudo em cumprimento ao requerido no item 1 da citada Resolução.

Às fls. 381/383, a autoridade informou sobre os itens 2 a 5 da Resolução, respondendo afirmativamente às perguntas que lhe foram formuladas.

Este, em síntese, o complemento de relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 312/314), devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre informar que a empresa, em observância à diligência solicitada (fls. 326/327):

1 - Juntou, por cópias legíveis, a legislação referente à Guia de Informação e Apuração da Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultu-



ra;

2 - Elaborou um levantamento único e geral, com base nas notas fiscais, de todas as entradas e saídas de arroz em casca e beneficiado de seu estabelecimento, verificando-se que:

a) o levantamento partiu do estoque inicial existente em 01.01.82, devidamente inventariado e considerado no balanço de abertura;

b) todas as entradas e saídas de arroz foram consideradas, tendo sido as saídas de arroz beneficiado convertidas em arroz em casca de 1 saca ou unidade de arroz beneficiado para 1,49 sacas ou unidades de arroz em casca;

c) Na elaboração do demonstrativo, tomou-se por base única e exclusivamente as quantidades de arroz constantes das notas fiscais correspondentes a efetivas entradas e saídas do estabelecimento da recorrente.

3.- Elaborou um demonstrativo, amparado em documentação hábil e idônea (notas fiscais) dos recebimentos para depósitos e devoluções de arroz da propriedade da Sra. Rosa Nely Giorgio de Lima e Silva, ocorridas no período base de 1982, e não consideradas no levantamento de fls. 156/177, obedecendo-se a mesma proporção, já mencionada, na relação arroz beneficiado/arroz em casca.

Da mesma forma, a autoridade certificou e informou (381/383) que:

1 - A empresa realmente tinha a quantidade de 6.068 sacas de arroz em casca em seus estoques, através da análise do Livro Registro de Inventário e Balanço Patrimonial de 31.12.81;

2 - Tal estoque foi considerado no relatório de estoques elaborado pela fiscalização, de fls. 156 a 177;

3 - Os demonstrativos de fls. 248 a 267, assim como os demais, elaborados pela contribuinte para atender a essa diligência, guardam conformidade com seus registros contábeis e com a documentação fiscal correspondente;

4 - As entradas, saídas e transferências de arroz em casca e beneficiado, constantes das Guimas de Informação e Apuração da Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura, possuem respaldo em documentação fiscal e/ou em registros contábeis da empresa.

Feitas essas considerações, e levando-se em conta o novo demonstrativo único (343/380) é de se concluir que não houve omissão de compras, pelas seguintes e resumidas razões conclusivas.

Partindo-se do demonstrativo único, mandado fazer com base nos critérios, com os cuidados e certificações acima mencionadas, considerando todas as entradas e saídas efetivas de arroz do estabelecimento da recorrente, em nenhum momento restou confirmada insuficiência de estoques. Assim sendo, com a devida venia, penso que a presunção de omissão de compras deixou de existir, não devendo portanto ser considerada com tal.

Ainda que com outros resultados, mais favoráveis à contribuinte, é certo, porém, o mesmo não se pode dizer da presunção de omissão de vendas, à consideração de diferença à maior entre os estoques levantados pelo fisco e os inventariados. Quando ocorre esse fenômeno, é legítima a presunção de que houve vendas (saídas) sem notas, gerando recursos que ficaram à margem da escrituração.

O reparo assim que cabe fazer não diz respeito à conclusão em si de omissão de receita, não desconstituída na sua inteireza pela defesa e mesmo complemento de prova mandada fazer com a diligência, e sim aos resultados a que se chegou, com base no de-

Acórdão nº 103-08.134

monstrativo único elaborado com suporte em critérios pré-estabelecidos pela Resolução nº 103-0773, de 14.05.87.

Partindo-se de um estoque único, e assim convertendo os estoques de arroz beneficiado em arroz em casca, na mesma proporção utilizada no "demonstrativo" objeto da diligência, tem-se:

Ano de 1982; - Estoque real em 31.12.82, constante do demonstrativo apresentado (fls. 358) igual a 422.212 Kg. tendo cada saca 50Kg:

Estoque real (422.212 ÷ 50)	=	8.444 scs.
Estoque inventariado	=	(968)
Diferença.....	=	<u>7.476</u>

OBS. - 968 sacas de arroz em casca, correspondem a 659 scs. de arroz beneficiado, multiplicado pelo fator de conversão 1,49.

Ano de 1983 - Estoque real em 31.12.83, constante do demonstrativo apresentado (fls. 380) igual a 1.814.756 Kg. tendo cada saca 50Kg:

Estoque real (1.814.756 ÷ 50)	=	36.295 scs.
Estoque Inventariado	=	(31.345)
Diferença.....	=	<u>4.950</u>

Passo seguinte então é procurar expressar essas diferenças em valores monetários, usando o mesmo critério da fiscalização, aliás, não questionado pela recorrente. Considerando as peculiaridades da nova metodologia usada, consolidando todas as entradas e saídas em um demonstrativo único, tomou-se como correta uma média aritmética ponderada dos diversos preços médios de saídas do arroz em casca e beneficiado.

Assim:

Acórdão nº 103-08.134

Preço médio consolidado de saídaAno de 1982

a) arroz em casca	- 93.207 sacas x Cz\$ 3,97	= Cr\$ 370.031,79
b) arroz beneficiado	- <u>59.596</u> sacas x Cz\$ 5,31	= <u>Cr\$ 316.454,76</u>
	152.803	<u>Cz\$ 4,49</u> = <u>Cr\$ 686.486,55</u>

Ano de 1983

a) arroz em casca	145.538 sacas x Cz\$ 6,70	= Cr\$ 975.104,60
b) arroz beneficiado	<u>85.043</u> sacas x Cz\$ 14,86	= <u>Cr\$ 1.263.738,98</u>
	230.581	<u>Cr\$ 2.238.843,58</u>

Valores a serem providos:1 - Exercício de 1983, período base de 1982CR\$

a) <u>Omissão de compras</u> (arroz em casca e beneficiado) (Cr\$ 70.068,12 + 14.786,95)	84.855,07
b) <u>Omissão de vendas</u> (idem)	
- Auto de infração (Cr\$ 126.043,53 + Cr\$ 7.885,35)	Cr\$ 133.928,88
- Voto:	(Cr\$ 35.567,24)
Provimento	Cr\$ 98.361,64
<u>PROVIMENTO DO EXERCÍCIO</u>	<u>183.216,71</u>

2 - Exercício de 1984, período base de 1983

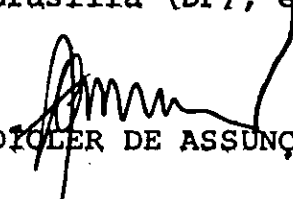
a) <u>Omissão de compras</u> (arroz em casca)	34.762,50
b) <u>Omissão de vendas</u> (arroz em casca e arroz beneficiado)	
- Auto de Infração	Cr\$ 13.002,50
- Voto	Cr\$ - 0 -
Provimento	Cr\$ 13.002,50
<u>PROVIMENTO DO EXERCÍCIO</u>	<u>47.765,05</u>

Acórdão nº 103-08.134

Cumpre explicar que pelo critério de demonstrativo único, no segundo exercício, de 1984, acaba-se chegando a uma diferença de estoque maior que a encontrada originalmente pela fiscalização. Porém, como o auto de infração é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, não podendo também, por outro lado, haver agravamento da exigência através de decisão desse Conselho, tem-se, nesse período, que a diferença encontrada fica limitada à lançada, pela autoridade.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação Cr\$ 183.216,71 e Cr\$ 47.765,05, respectivamente, nos exercícios de 1983 e 1984.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1987.


DIÓCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 